



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / Unidade Jurisdicional 3º JD da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5006174-94.2020.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: ----- e outros

SENTENÇA

Alega a inicial que, em 16 de maio de 2019, a autora constatou que foi veiculada matéria jornalística intitulada “Subiu na Gilete”, no jornal físico e eletrônico “-----” e em página de rede social Facebook pertencente ao demandado -----.

A matéria, afora acusar a autora de ser despreparada para o exercício das funções do cargo, pois supostamente a demandante teria relação de atrito e manteria intrigas com colegas de trabalho, chamou-a de “primeira-dama”, o que fazia supor a existência de relacionamento amoroso entre a autora e o prefeito.

Relata a autora que, no dia seguinte, o mesmo ----- fez publicar no jornal um pedido de desculpas “fajuto” e ainda assim direcionado apenas ao prefeito.

Ressalta a autora que, pela caracterização da mensagem e pela referência expressa à “assessora especial do prefeito -----”, a matéria, embora não fizesse referência nominal à autora, inequivocamente a tinha como alvo.

Conclui a autora que as matérias publicadas afrontaram-lhe a honra, bem como sua reputação pessoal e profissional e pede que os réus sejam solidariamente condenados em danos morais no importe de R\$ 50.000,00, sem



prejuízo da imposição aos demandados do dever de retratação pública pelos mesmos meios por que divulgados a mensagem.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Em contestação conjunta, é arguida a ilegitimidade passiva da -----, pois a matéria jornalística citada na inicial é fruto de coluna independente e assinada pelo responsável. No mérito, assinalam os réus que, na época da publicação da matéria jornalística, havia vários assessores especiais, inclusive outro assessor especial do prefeito, de forma que não é possível indigitar a autora como objeto da publicação, que não a menciona nominalmente. Sustentam ainda que exerceram apenas o direito de liberdade de imprensa, devendo ser levado em conta que a autora é exercente de cargo público, razão por que deve tolerar com maior amplitude críticas direcionadas ao exercício da função pública. Arrematam os réus por dizer que não restou configurado o ato ilícito e o dever de indenizar moralmente.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

É o resumo dos fatos de acordo com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. **Decido.**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação não deve ser acolhida, dada a responsabilidade em tese de ambos os réus pela publicação de matéria jornalística, como reconhece a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 221. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.” **Analisando o mérito do processo.**

Transcrevo a matéria jornalística a partir da qual a autora inferiu a existência de agressão à sua honra e imagem, publicada na pág. 2 do jornal impresso ----- (ID 1446459808), de 16/05/2019, replicada na versão digital (ID 1446459825) e em rede social (ID 1446459821):

“Subiu no gilete

A forma de tratar servidores e até secretários, pode custar caro para a assessora especial do prefeito ----- . Completamente inverso da educação do seu chefe, a assessora vem mostrando não estar preparada para a função e, na ânsia de justificar de forma atrapalhada o pomposo salário de cinco mil reais, vem maltratando e atacando pessoas nas repartições públicas, inclusive com histórico de problemas em outros setores da administração. Ontem foi inicial um abaixo-assinado de todas as repartições contra a 'primeira dama' para ser entregue ao prefeito.”

Primeiramente, deve ser enfrentada a alegação dos réus de que não é possível correlacionar a matéria jornalística criticada com a pessoa da autora. Ora, à luz das provas colhidas em audiência de instrução e julgamento, a conclusão a que se chega é decerto o contrário disso.

Em depoimento pessoal, o réu ----- sustentou que, ao se referir à “primeira-dama” não aludiu à pessoa da autora. Ao ser perguntado a quem a matéria tomava por alvo, o réu preferiu silenciar-se a dizer qual seria a assessora acerbamente criticada.

A testemunha indicada pela autora disse em juízo que os funcionários da prefeitura entenderam que a matéria relacionava-se à autora que, à época da publicação, era a única assessora especial do prefeito. Por fim, a primeira testemunha indicada pelos próprios réus, -----, secretário da administração, disse que era mais provável que



a matéria de fato vinculasse a pessoa da autora, tanto que houve contemporaneamente à publicação um abaixo-assinado redigido contra a demandante, circunstância mencionada textualmente na coluna do jornal.

De mais a mais, da relação de comissionados e agentes políticos juntada na inicial, a autora figura como “assessora especial do prefeito” (ID 1446654816, pág. 6). Outro exercente do mesmo cargo era apenas o servidor do sexo masculino ----- (ID 1446654816, pág. 3).

Assim, seja do contexto da publicação, seja dos elementos individualizadores contidos na nota jornalística, não é possível sustentar dúvida razoável de que a matéria tinha por objeto a autora. Quem poderia contradizer essa asserção, ou seja, o autor da própria matéria, em vez de esclarecer o fato, preferiu silenciar-se em seu próprio prejuízo.

Deve agora ser analisado se a matéria jornalística contém menção ofensiva à honra e à imagem da autora. O conteúdo da publicação, na maior parte, refere-se à crítica à atuação profissional da autora.

Ora, tenho como correta a premissa posta pelos réus de que os agentes públicos, notadamente agentes políticos, estão sujeitos, no que diz respeito ao exercício de sua atividade funcional ou política, à fiscalização e crítica da imprensa, tendo o dever de tolerá-las, em medida maior do que os demais cidadãos. Como preconiza o filósofo Norberto Bobbio, o governo da democracia pode ser definido como “o governo do poder público em público” (*O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 84). Ora, a consecução da transparência e visibilidade do poder está diretamente vinculada à liberdade de imprensa.

Assim, as críticas direcionadas à atuação funcional da autora não podem, em princípio, receber censura jurisdicional, sob pena de que esta sirva de elemento inibitório ao próprio exercício da liberdade de imprensa, direito assegurado constitucionalmente (art. 220 da Constituição Federal). A propósito, em depoimento pessoal, a própria autora disse expressamente que se sentiu ofendida não especificamente com a crítica à sua atuação profissional, mas sim com a utilização do epíteto de “primeira-dama” contido ao final da matéria.

Aqui, adentro no núcleo da causa de pedir, que consiste em saber se o emprego da referida expressão como qualificativo da autora é ou não ofensivo à sua honra.

Ora, conquanto tenha sido indeferida a medida liminar, após o esclarecimento completo dos fatos em audiência de instrução e julgamento, especificamente após a tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, não pode restar dúvida acerca de dois pontos: primeiro, como já assinalado, a matéria jornalística tinha a autora por alvo; segundo, a qualificação da autora como “primeira-dama” claramente desborda do direito de informar e implica ofensa, a um só tempo, à pessoa do prefeito e da autora, que atuava como sua assessora especial.

Com efeito, ao denominar a assessora especial do prefeito como primeira-dama, a publicação insinua a existência de relação mais próxima do que a puramente profissional entre a funcionária e o alcaide, abalando certamente a honra subjetiva e objetiva da primeira. Não se trata aqui de suscetibilidade aguçada da vítima ou de percepção peculiar dos fatos por este juízo, tanto que a única testemunha da autora e a segunda testemunha dos réus foram claras em dizer que a expressão “primeira-dama” denota a esposa do prefeito ou pessoa que com ele tem relacionamento amoroso.



É bem de ver que nem mesmo o réu ----- parece ignorar o caráter ofensivo da expressão “primeira-dama” quando não direcionada à esposa do prefeito, mas a terceiro, tanto que, em coluna publicada no dia seguinte, denominada “Sobre ontem” (ID 1446459828), o colunista pede expressamente desculpas ao prefeito pela referência maliciosa. No entanto, pede desculpas apenas ao prefeito e não à autora, vitimada pelo mesmo fato.

Assim, a meu ver, restou caracterizado o abuso do direito de liberdade de expressão, pois o objetivo de denegrir a imagem da autora resulta claro da leitura da coluna publicada na -----.

Confira-se, a propósito, o entendimento da jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE FATOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os direitos da personalidade estão amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e foram criados com o objetivo de coibir ofensa às características que são intrínsecas à existência humana. 2. No tocante ao direito de imprensa e expressão, convém registrar que na abalizada doutrina de Magalhães Noronha, o *animus narrandi* se dá quando o agente apenas relata o que sabe, sem o objetivo de denegrir a imagem de outrem. 3. Cabe esclarecer que liberdade de pensamento, de expressão ou de manifestação, entende-se a proteção constitucional conferida a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja relevante ou não aos olhos do interesse público, dotada ou não de valor. Por liberdade de imprensa depreende-se a possibilidade de um indivíduo publicar opiniões e ideologias ou dispor de acesso à informação por meio da utilização dos meios de comunicação, sem interferência do Estado. 4. A notícia jornalística que extrapola os limites do *animus narrandi* ou *animus criticandi*, publicada com o nítido propósito de denegrir a imagem e a honra de uma pessoa, enseja o pagamento de indenização por danos morais. Fatores não encontrados no caso em análise. 5. Recurso conhecido e não provido.” (TJDF; APC 2015.01.1.001615-7; Ac. 107.8483; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Silva

Lemos; Julg. 21/02/2018; DJDFTE 08/03/2018).

Dispõe

o art. 5º, V e X, da Constituição da República:

“Art. 5º.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” Na linha do texto constitucional, o art. 186 e art. 187 do Código Civil positiva:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Por conseguinte, tenho que os réus não agiram dentro do perímetro decerto amplo, mas não ilimitado, do direito à expressão ou do direito de informar, vindo a macular a honra e imagem da autora, bens protegidos o constitucionalmente (art. 5 , V e X, da Constituição Federal).

Assim, o caso consubstancia não exercício regular, mas abuso do direito, isto é, ato ilícito, e por isso mesmo, indenizável (art. 187 do Código Civil).

Em situações tais, a jurisprudência assim se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - ABUSO DE AUTORIDADE
NÃO COMPROVADO - CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO COMPROVADAS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - OFENSA À



HONRA DEMONSTRADA - ART. 333 , INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA - Para que haja o dever de indenizar é necessária a conjugação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Estando comprovado que a parte ré desferiu palavras e ofensas caluniosas e difamatórias à parte autora, resta configurada a conduta ilícita ensejadora de indenização, por danos morais, não havendo que se falar em reforma da sentença ou minoração da indenização, arbitrada pelo sentenciante. (TJMG - AC

1.0092.12.000431-9/001 - 13ª C.Cív. - Rel. Newton Teixeira Carvalho - DJe 27.04.2018)

Em relação ao arbitramento da indenização, dispõe o art. 953 do Código Civil:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Rui Stoco, em sua importante obra acerca da responsabilidade civil, faz a seguinte exegese da norma transcrita:

Como não se desconhece, a honra é um dos atributos da personalidade e se conecta à imagem da pessoa perante a sociedade e perante si mesma. A imagem é, portanto, a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana; é a emanção da própria pessoa; é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam.

A sua transgressão e ofensa, antes de causar qualquer dano material, já pressupõe ofensa moral. Não há calúnia, difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, como partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso basta o comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação.

Portanto, a calúnia, a difamação e a injúria podem eventualmente não causar dano material, mas só terão existência e estarão caracterizados se causarem ofensa à honra, pois esta é o seu substrato. E desonrar é o mesmo que desmoralizar. A desmoralização, por sua vez, é a fonte do dano moral e com ele se confunde.

Então, se o dano moral é decorrência lógica e natural da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge *in re ipsa* do agravo sofrido e será sempre devido. Caso, além do dano moral, se identifique e comprove prejuízo de ordem patrimonial em razão do mesmo comportamento ofensivo, então impõe-se a cumulação de reparações, cabendo ressaltar a sobrevivência e atualidade da Súmula 37 do STJ (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 820).

No caso dos autos, ficou cabalmente evidenciada a ofensa moral, devendo a indenização ser fixada “em conformidade das circunstâncias do caso”, na dicção do texto legal.

Afora a recomendação legal de que o juiz fixe a indenização de forma equitativa, devem ser observados os parâmetros delineados pela jurisprudência, quais sejam, o grau da ofensa moral, as condições sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, o caráter pedagógico da indenização que há de estimular no ofensor maior cuidado no respeito aos direitos de personalidade de outrem. Todos esses tópicos devem ser orientados pelo critério da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que a indenização não se converta em fonte de enriquecimento sem causa.

Mirando-se nos parâmetros esboçados, entendo adequado ao caso a fixação de indenização de R\$ 8.000,00.

Ademais, deve receber amparo o pedido relacionado à obrigação de fazer para que os réus se retratem, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, dos comentários feitos em detrimento da autora, nos mesmos veículos (jornal impresso e digital e rede social), sob pena de multa. Ressalto que a retratação dirá respeito exclusivamente ao mau emprego da expressão “primeira dama” contida na matéria jornalística.

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar solidariamente os réus a indenizarem a autora a título de danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Condeno os réus a se retratarem, nos mesmos veículos e rede social



em que divulgada a ofensa, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No mesmo prazo, deverão os réus suprimir dos veículos de mídia digital ou rede social (*Facebook*) a expressão “primeira-dama”, utilizada para se referir à autora, sob a cominação da mesma penalidade.

Sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária a partir da data da publicação da sentença, conforme entendimento cristalizado pela Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios fluirão a partir da data do ilícito em conformidade ao art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ficam os réus cientes de que deverão adimplir o débito em 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida em conformidade ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil combinado com art. 52, III, da Lei 9.099 de 1995.

Tendo em vista a gratuidade dos atos processuais até aqui praticados, eventual pedido de assistência judiciária deverá ser formulado em grau de recurso.

Publique-se, registre-se e intimem-se

Araguari, 12 de agosto de 2022.

HAROLDO PIMENTA
JUIZ DE DIREITO

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

HAROLDO PIMENTA
Juiz(íza) de Direito



Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG
- CEP: 38445-130

